



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO—\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 9 exemplares anuamam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 500\$	Semestre	800\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministérios do Interior e das Comunicações:

Decreto n.º 39 430—Determina que o pessoal da Polícia de Segurança Pública destacado para policiamento dos aeroportos use uniforme de tipo especial, conforme plano a estabelecer pelo Ministro das Comunicações.

Ministério das Obras Públicas:

Decreto n.º 39 431—Autoriza a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato para a execução das obras de construção da ponte sobre a ribeira de Cabração, no concelho de Ponte de Lima.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 14 616—Manda emitir e pôr em circulação no Estado da Índia selos postais comemorativos do centenário do nascimento do sábio Prof. Doutor Caetano António Cláudio Júlio Raimundo de Gama Pinto.

Ministério da Economia:

Portaria n.º 14 617—Estabelece as bases de apreciação para o café descafeinado.

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 1.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Comunicações:

Decreto n.º 39 432—Insere disposições relativas a encomendas postais devolvidas.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS COMUNICAÇÕES

Decreto n.º 39 430

Pelo Decreto-Lei n.º 34 718, de 3 de Julho de 1945, foi estabelecido que o pessoal da Polícia de Segurança Pública destacado para o policiamento do Aeroporto de Lisboa usaria uniforme de tipo especial.

Julgando-se conveniente estender este regime aos restantes aeroportos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O pessoal destacado da Polícia de Segurança Pública, nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 36 619, de 24 de Novembro de 1947, para policiamento dos aeroportos usará uniforme de tipo especial, conforme plano a estabelecer pelo Ministro das Comunicações.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Joaquim Trigo de Negreiros*—*Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS

Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos

Decreto n.º 39 431

Considerando que foram adjudicadas a Rebelo & Dias, L.^{da}, as obras da empreitada de construção da ponte sobre a ribeira de Cabração, no concelho de Ponte de Lima;

Considerando que para a execução de tais obras, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de duzentos e quarenta dias, que abrange parte do ano económico de 1953 e do de 1954;

Tendo em vista o disposto no § único do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 27 563, de 13 de Março de 1937;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos a celebrar contrato com Rebelo & Dias, L.^{da}, para execução das obras de construção da ponte sobre a ribeira de Cabração, no concelho de Ponte de Lima, pela importância de 374.945\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar no corrente ano, não poderá a Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos despendar com pagamentos relativos às obras executadas mais de 100.000\$ em 1953, e em 1954, 274.945\$ e mais o que se apurar como saldo do ano anterior.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1953.—FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES—*António de Oliveira Salazar*—*Artur Águedo de Oliveira*—*José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral do Fomento

Serviços de Valores Postais

Portaria n.º 14 616

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação no Estado da Índia selos postais comemorativos do centenário do nascimento do sábio Prof. Doutor Caetano António Cláudio Júlio Raimundo de Gama Pinto, tendo por motivo a efígie do re-

ferido professor, com as dimensões de 24 × 27 mm, nas quantidades, taxas e cores seguintes:

5 000 000 da taxa de 3 réis — cinzento e verde claro.
3 000 000 da taxa de 2 tangas — cinzento-azulado e azul-bronzeado.

Ministério do Ultramar, 14 de Novembro de 1953.— O Ministro do Ultramar, *Manuel Maria Sarmento Rodrigues*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* do Estado da Índia.— *M. M. Sarmento Rodrigues*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

Portaria n.º 14 617

Tendo em atenção o proposto pela Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, ao abrigo do disposto no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 630, de 24 de Novembro de 1949: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Economia, ao abrigo do n.º 7.º da Portaria n.º 13 201, de 19 de Junho de 1950, que sejam adoptadas as seguintes bases de apreciação para o café descafeinado.

1.ª Entende-se por café descafeinado o café puro e estreme depois de submetido a tratamento industrial apropriado, tendente a eliminar-lhe a cafeína;

2.ª Os limites para a apreciação do café descafeinado são:

Humidade	máximo	8	%
Cinza	máximo	6	%
Extracto aquoso a frio	máximo	30	%
	mínimo	20	%
Cafeína	máximo	0,2	%

O café descafeinado não deverá conter resíduos das substâncias empregadas na extracção da cafeína;

3.ª O café descafeinado será obrigatoriamente acondicionado em embalagens herméticamente fechadas, com a indicação do nome ou marca registada do fabricante e da quantidade contida em cada embalagem;

4.ª O café descafeinado diz-se:

Avariado, quando apenas manifeste caracteres organolépticos anormais, ou revele qualquer parasitação, desde que, simultaneamente, não se encontre corrupto, alterado ou falsificado;

Corrupto, quando revele a presença de agentes patogénicos ou princípios tóxicos;

Alterado, quando não satisfaça às condições de normalidade impostas nas bases de apreciação;

Falsificado, quando contenha substâncias estranhas ao café (incluindo os sucedâneos), ou revele teor de extracto aquoso a frio fora dos limites estabelecidos na base 2.ª, ou acuse mais de 0,3 por cento de cafeína.

5.ª É expressamente proibido extrair por meio de carvão a cafeína de qualquer bebida preparada com café.

Ministério da Economia, 14 de Novembro de 1953.— Pelo Ministro da Economia, *Domingos Rosado Victoria Pires*, Subsecretário de Estado da Agricultura.

II.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Economia, por seu despacho de 7 do corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 1.º

Gabinete do Ministro

Comissão de Coordenação Económica

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 17.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 1) «Correios e telégrafos»	—	10.000\$00
Do n.º 3) «Transportes»	—	7.500\$00
	—	17.500\$00

Para o n.º 2) «Telefones» + 17.500\$00

11.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 9 de Novembro de 1953.— O Chefe da Repartição, *Manuel Moreira da Cunha*.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral dos Correios, Telégrafos e Telefones

Decreto n.º 39 432

A execução do serviço internacional de encomendas postais deve obedecer às prescrições do Acordo respectivo, cujas normas são também em parte adoptadas na permuta de encomendas com as províncias ultramarinas portuguesas.

Segundo o mesmo Acordo, as administrações de origem não estão autorizadas a cobrar taxas de armazenagem pelas encomendas que lhes sejam devolvidas.

Verifica-se também que o Regulamento para o Serviço de Encomendas Postais, aprovado por Decreto de 22 de Agosto de 1911, é omissivo quanto a prazos de entrega das encomendas devolvidas aos remetentes.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As encomendas postais dos serviços nacional e internacional, originárias do continente e das ilhas adjacentes, quando devolvidas aos remetentes, serão consideradas abandonadas se não forem reclamadas dentro do prazo de dez dias, contados após a remessa do primeiro aviso, ou seja quatro dias depois da expedição do segundo aviso.

Art. 2.º As encomendas do regime ultramarino e do serviço internacional devolvidas aos remetentes não são cativas da taxa de armazenagem.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Novembro de 1953.— FRANCISCO HIGINO CRAVEIRO LOPES — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo*.